

durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario, que para esse effeito neste caso regovo, como se dellas fizesse especial menção; e se registará nos Livros, a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em Conselho do Governo, em dez de Junho de mil oitocentos e vinte e seis. — INFANTA. — José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade He Servido facilitar a admissão dos individuos das Corporações Regulares ao Magisterio Publico nas Escolas Menores, estabelecendo os aposentamentos, e jubilações, que a todos os Professores destas devem competir; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — João de Sousa Pinto de Magalhães o fez. — A fol. 95 vers. do Livro XII. de Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registado este Alvará. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino em 14 de Junho de 1826. — João Paulo da Fonseca Collaço.

N.º 164. — A.

EU o IMPERADOR e REI: Faço saber que merecendo a Minha particular Consideração a Real Livraria de Mafra, e Querendo concorrer para o seu augmento, em beneficio da Publica Instrucção, Hei por bem que as Disposições do Alvará de trinta de Dezembro do anno passado, para ser remettido á Bibliotheca Publica de Lisboa hum Exemplar de toda, e qualquer Obra, que se imprimir nas Officinas Typograficas do Reino, sejam extensivas á sobredita Real Livraria para o mesmo fim, e debaixo das mesmas clausulas, e penas; devendo porém a entrega dos Exemplares ser feita no Convento de S. Pedro d'Alcantara desta Cidade á pessoa, que para os receber fôr designada pelo Guardião do Real Convento de Mafra, recebendo o portador dos Exemplares no acto da entrega o Recibo, de que tracta o Artigo terceiro do mencionado Alvará.

Pelo que: Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, Censores Regios encarregados de examinar, e licenciar os Papeis miudos, e ás mais Justiças, e Authoridades Publicas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar; e o seu effeito tenha de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta. E será registada nos Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando-se o Original para o Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa a cinco de Dezembro de mil oitocentos e vinte e cinco. — IMPERADOR e REI.

Alvará, por que Vossa Magestade Imperial e Real faz extensivas á Real Livraria de Mafra as Disposições do Alvará de trinta de Dezembro do anno passado para lhe ser entregue hum Exemplar de toda, e qualquer Obra, que se imprimir nas Officinas Typograficas do Reino, sendo a entrega feita no Convento de S. Pedro d'Alcantara desta Cidade, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial e Real vêr. — Por Decreto do Imperador e Rei Nosso Senhor de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e vinte e cinco, e Aviso de vinte e nove de Novembro do mesmo anno. — Francisco José de Faria Guião. — João de Carvalho Martins da Silva Ferrão. — Pedro Norberto de Padilha e Seixas o fez escrever. — Joaquim Ferreira dos Santos o fez.